



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720107/2015-44
Recurso Embargos
Resolução nº 3302-002.462 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Assunto PIS/COFINS REGIME NÃO CUMULATIVO
Embargante GENRENT DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando os vícios de omissão, determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, a fim de que a fiscalização: (i) confirme as alegações do contribuinte em relação a eventuais saldos de retenções na fonte que não foram considerados pela fiscalização, nos exatos termos explicitados em sede recursal; (ii) informe se os valores objeto de saldo remanescente de retenção não foram utilizados para dedução ou compensação de outros débitos; (iii) emita parecer conclusivo, apurando eventual reflexo no crédito exigido; (iv) intime o contribuinte para apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Walker Araujo, Fabio Martins de Oliveira, Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Denise Madalena Green, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-007.469 (retificado pelo Acórdão 3302-007.52) que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício, conheceu de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida negou-lhe provimento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011, 2012

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.462 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720107/2015-44

CONTRIBUIÇÕES. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS.

Correta a glosa de créditos apurados a partir de despesas de arrendamento mercantil pagas a empresa sediada no exterior uma vez que tais operações estão sujeitas à alíquota zero e por esta razão não geram créditos.

CRÉDITOS CALCULADOS SOBRE DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.
NECESSIDADE DA RELAÇÃO DOS BENS COM O PROCESSO PRODUTIVO.

A tomada de créditos calculados sobre as despesas de depreciação de bens incorporados ao ativo imobilizado está condicionada à sua utilização na produção de bens destinados à venda ou à prestação dos serviços, e no caso concreto os computadores e telefones relacionam-se à administração da empresa e não à venda ou prestação do serviço.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL.
INADMISSIBILIDADE.

Em processo decorrente de Auto de Infração, é ônus do contribuinte fazer prova dos seus argumentos no quando da impugnação, na forma do artigo 16 do Decreto Lei 70.235/72, sob pena de preclusão.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Não compete a este colegiado aferir a constitucionalidade das normas tributárias.

A embargante sustenta, em síntese apertada, que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto à apreciação da Cofins, pois ter-se-ia limitado ao PIS/Pasep;
2. Omissão quanto à análise da compensação das sobras das retenções na fonte, nos meses seguintes;
3. Omissão quanto à aplicação do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, possibilitando a juntada de provas em recurso voluntário, em razão da complexidade da prova e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo;
4. Premissa fática equivocada quanto às despesas de arrendamento mercantil pagas a empresas sediadas no exterior ser sujeita à alíquota zero, uma vez que foram objeto de Regime de Admissão Temporária, cujos Termos de Responsabilidade foram executados e os débitos de PIS e Cofins enviados à Dívida Ativa da União.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar o vício de omissão dos itens “1” e “2”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.462 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720107/2015-44

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade houve por bem admitir parcialmente os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para sanar os vícios de omissão (i) quanto à apreciação da Cofins, pois ter-se-ia limitado ao PIS/Pasep; e (ii) quanto à análise da compensação das sobras das retenções na fonte, os quais serão devidamente analisados.

No que tange a alegada omissão quanto não ter sido apreciadas as alegações relacionadas à COFINS, ressalta-se que a análise abrangeu as duas contribuições, devendo assim a ementa trazer tal menção.

Entretanto, existem outras omissões que ao meu ver devem ser sanadas, antes mesmos da adição da ementa acima mencionada.

É que em relação a omissão quanto análise da compensação das sobras das retenções na fonte, constata-se que o relator ao tempo que admitiu a juntada tardia dos documentos, tendo inclusive os considerados, não explicitou como foram considerados, ou seja, deixou inconclusiva a decisão, merecendo, assim, ser sanado o vício de omissão alegado pela parte.

Nesses termos, para aclarar os fatos, mister se faz colacionar as razões pela qual a DRJ afastou o direito da ora Embargante, a saber:

Passando ao segundo tópico da Impugnação, o que trata das retenções das contribuições feitas por clientes da autuada por ocasião do pagamento dos serviços prestados.

Retomando o que disse a fiscalização, esta partiu do quanto determinado na legislação no sentido de que são dedutíveis tão somente os valores efetivamente retidos.

Da auditoria da escrituração da contribuinte, com foco nos valores lançados a título de contribuições retidas, a fiscalização apurou uma série de divergências quando esses valores foram confrontados com o informado pela empresa EletroAcre, tomadora dos serviços.

Também o levantamento dos pagamentos mostrou discrepância entre as notas fiscais e o registro das entradas na conta-corrente bancária. Nesse contexto, o lançamento decorre de glosas relativas às diferenças apuradas entre os valores declarados pela contribuinte e os pagamentos efetivamente comprovados.

Na Impugnação, a contribuinte reafirma o pagamento e acena com dificuldades para conseguir a sua comprovação. Requer a realização de diligências para que sua cliente apresente os respectivos documentos.

Da forma como posta a matéria, sua solução passa por questões relacionadas com a prova e o ônus da prova.

É indiscutível que, sob o segundo aspecto, o ônus da prova, no caso, pertence à contribuinte, uma vez que é dela o interesse de provar que as deduções que fez possuem substrato material capaz de sustentá-las.

Sendo assim, da forma como se apresenta o caso, não cabe a realização de diligências junto à EletroAcre na busca de documentos. Com efeito, tendo essa natureza, a diligência se prestaria para suprir as provas cuja apresentação cabe à autuada. Tanto mais que nenhum elemento suplementar que suscitasse dúvidas no entendimento do julgador ou indícios que motivassem a extensão da auditoria foi apresentado. Assinale-se, ainda, que os pagamentos e retenções detectados pela fiscalização o foram a partir do

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.462 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720107/2015-44

exame dos extratos bancários da contribuinte, ou seja, de documentos que lhe são próprios, sem a necessidade de recurso a documentos de terceiros.

Somando-se a isso a falta de apresentação de qualquer documentação capaz de comprovar a efetividade dos pagamentos e, por consequência, das retenções, é de se manter as glosas aplicadas pela fiscalização.

Em resumo, a decisão recorrida manteve o trabalho da fiscalização por entender que o contribuinte não conseguiu refutar, através de documentos hábeis, as divergências apontadas pela fiscalização que motivaram a glosa dos valores objeto de lançamento.

Em sede recursal, a Recorrente apresentou os seguintes argumentos para reforma da decisão recorrida:

11.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS RETIDAS SOBRE NOTAS FISCAIS EMITIDAS PARA A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE S/A NOS PERÍODOS DE AGOSTO/2012 E SETEMBRO/2012

38. A D. Fiscalização efetuou a glosa de contribuições retidas sobre as notas fiscais emitidas para a Companhia de Eletricidade do Acre S/A nos meses de janeiro/2012, agosto/2012 e setembro/2012. A glosa, por sua vez, foi mantida pelo v. acórdão recorrido, sob fundamento de que seria ônus do contribuinte a comprovação da retenção.

39. No entanto, deve o v. acórdão ser reformado nesse ponto, na medida em que os documentos foram apresentados em parte pela RECORRENTE, bem assim são agora juntados os faltantes.

40. Conforme já informado pela RECORRENTE no curso da fiscalização, a RECORRENTE emitiu notas fiscais contra a Companhia de Eletricidade do Acre S/A, tendo esta última, na condição de responsável tributária, realizado as retenções relativas à contribuição ao PIS e à COFINS.

41. A RECORRENTE apresentou as notas fiscais pertinentes a esses retenções/compensações (notas fiscais n2. 116, 1, 13, 14, 12, 20, 21, 27, 33, 45, 46, 52, 59, 66 e 67 (fls. 1.657/1.672), tendo a D. Fiscalização logrado êxito em identificar boa parte dos respectivos pagamentos (vide notas fiscais n2. 116, 14, 1, 13, 20, 21, 27, 33, 45 e 46), conforme tabela abaixo elaborada pela própria D. Fiscalização:

(...)

42. A RECORRENTE, no entanto, enfrentou dificuldade à época para localizar determinados comprovantes do efetivo pagamento e, em virtude desse inconveniente, a D. Fiscalização apurou as glosas de retenção ao PIS e da COFINS mediante o levantamento da diferença entre a declaração da RECORRENTE no SPED-Contribuições e os valores comprovadamente pagos pela Companhia de Eletricidade do Acre S/A (notas fiscais nº 12,

52, 59, 66 e 67 - fl. 1.363):

43. Conforme se verifica, as glosas efetuadas e mantidas pela D. DRJ referem-se especificamente aos períodos de janeiro, agosto e setembro de 2012. Contudo, especificamente em relação aos meses de agosto e setembro de 2012, as apropriações foram efetuadas de forma correta pela RECORRENTE, razão pela qual deve o v. acórdão ser reformado. Explica-se.

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.462 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720107/2015-44

44. A D. Fiscalização apurou uma diferença de PIS/COFINS retido em relação aos pagamentos recebidos pela RECORRENTE da Companhia de Eletricidade do Acre S/A. Tal diferença foi apurada a partir do confronto do valor declarado pela empresa no SPED-Contribuições e o valor das notas fiscais e comprovantes de recebimento dos pagamentos analisados pela D. Fiscalização.

45. Ocorre que à época do procedimento de fiscalização, a RECORRENTE não havia logrado êxito em encontrar todas as notas fiscais e comprovantes de recebimento que justificassem o valor declarado no SPED-Contribuições. Daí a glosa realizada.

46. A RECORRENTE até pleiteou em sede de impugnação diligências complementares, a fim de comprovar essas retenções realizadas, mas não teve sucesso.

47. De mais a mais, o fato é que o valor declarado pela RECORRENTE no SPED-Contribuições está correto, apresentando singela diferença, não havendo de se falar na glosa de diferenças apuradas em relação aos meses de agosto e setembro de 2012.

48. Em relação ao mês de agosto de 2012, a D. Fiscalização apurou R\$ 55.661,10 de PIS-retido e R\$ 256.897,38 de COFINS-retido (conforme tabela colada no parágrafo 42 acima — Tabela 4 do Relatório de Fiscalização). Tais valores foram apurados com base nas notas fiscais n2. 33, 45 e 46 (vide tabela colada no parágrafo 41 acima — Tabela 3 do Relatório de Fiscalização).

49. Ou seja, na apuração de PIS/COFINS retido pela Companhia de Eletricidade do Acre S/A de agosto/12, a D. Fiscalização somou os valores das notas fiscais n2. 33, 45 e 46. No entanto, **DESCONSIDEROU** as notas fiscais n2. 52, 53 e 66 e os respectivos comprovantes de retenção (documento 01)2.

50. Se consideradas as notas fiscais n2. 52, 53 e 66, conforme deveria ter sido feito, o valor total de PIS-retido é de R\$ 91.201,63 e o de COFINS-retido é de R\$ 420.930,61, valores estes muito mais próximos daquele declarado pela empresa no SPED-Contribuições.

51. Quanto ao mês de setembro de 2012, a tabela colada no parágrafo 42 acima (Tabela 4 do Relatório de Fiscalização) indica que a D. Fiscalização não apurou nenhum valor a título de PIS/COFINS retido no período. No entanto, deveria ter sido considerada a nota fiscal n2. 67 e respectivo comprovante de retenção (documento 02)3.

52. O valor declarado e comprovadamente retido dessa nota fiscal corresponde exatamente àquele montante declarado pela empresa no SPED-Contribuições, do que decorre que a nulidade da glosa pontada pela D. Fiscalização.

53. Apenas para deixar mais claro:

(...)

54. Analisando as tabelas acima, é possível concluir que:

(i) Agosto/2012: O **I. Auditor Fiscal** apurou um valor a menor de PIS retido de R\$ R\$ 35.540,53 e de COFINS retido de R\$ 164.033,23 (por ter desconsiderado as notas 52, 53 e 66) (documento 01, já mencionado). Tal fato, resultou numa glosa a maior de R\$ 199.573,76 a título de PIS/COFINS retido no período.

(ii) Setembro/2012: O **I. Auditor Fiscal** não apurou nenhum valor a título de PIS/COFINS retido (por ter desconsiderado a NF 67) (documento 02, já mencionado). Tal fato, resultou numa glosa a maior de R\$ 95.179,35 a título de PIS/COFINS retido no período.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.462 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13864.720107/2015-44

55. Assim, em relação à glosa do PIS/COFINS retido sobre as notas emitidas para a Companhia de Eletricidade do Acre S/A nos meses de agosto e setembro de 2012, **houve uma glosa a maior de R\$ 294.753,11.**

Em que pesem os argumentos e documentos apresentados pela Embargante comprovarem seu direito, cuja juntada tardia de provas já foi admitida no voto embargado, entendo que o feito comporta conversão de julgamento em diligência para que a fiscalização:

1. confirme as alegações do contribuinte em relação a eventuais saldos de retenções na fonte que não foram considerados pela fiscalização, nos exatos termos explicitados em sede recursal;
2. informe se os valores objeto de saldo remanescente de retenção não foram utilizados para dedução/compensação de outros débitos;
3. emita parecer conclusivo, apurando, admito o abatimento dos valores objeto de retenção, eventual reflexo no crédito exigido;
4. Intime o contribuinte para apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, conheço parcialmente dos Embargos de Declaração para, sanando os vícios de omissão, determinar a conversão do julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.